

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 83/2022.

OBJETO: RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE DE TIRO UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Cleber Canoa, o Projeto de Lei n.º 83/2022 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública o Clube de Tiro Unaí.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Rafael de Paulo, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão datado de 14/6/2022.

No dia 27 de junho de 2022 a Comissão de Constituição e Justiça converteu o presente projeto de lei em diligência com o fim de solicitar ao autor documento para instrução da matéria em cumprimento ao que dispõe o §único do artigo 3º da Lei n.º 1.296/1990.

Ofício n.º 88/SACOM, datado de 27/6/2022, solicitando ao autor da matéria documento, no prazo de 15 dias.

Ofício n.º 089/2022 do Gabinete do Vereador Cleber Canoa, em resposta a diligência, encaminhando a documentação e recebida pela Presidente desta Comissão no dia 8/8/2022.

Despacho da Presidente desta Comissão designando o Vereador Paulo César Rodrigues, novo relator da matéria, para estudo e emissão do parecer no prazo de 2 dias, tendo em vista a perda do prazo do relator.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)*
- g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu artigo 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

*Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:
XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;*

No que tange ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se as seguintes previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

A Lei Municipal n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, não há vício de iniciativa.

2.2. Requisitos:

O projeto de lei em questão de autoria do Vereador Cleber Canoa bjetiva reconhecer como de utilidade pública o Clube de Tiro Unaí, entidade esportiva, sem fins lucrativos, registrada sob o CNPJ n.º 25.096.824/0001-38, com sede na Rua Nossa Senhora do Carmo, n.º 224, Centro, Unaí-MG.

A Lei nº 1.296, de 1990, traz os seguintes requisitos:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 1 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação;

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente (fls. 5/17);

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados (fl. 20);

III - relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos (fl. 21);

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício (fls. 18/19);

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes (fl. 22); e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Verifica-se que foram juntados:

- Estatuto Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo n.º 38787 REG n.º 1047- LIV 37-A, pág. 52 AV n.º2, **em 27/6/2016** (fls. 5/17);
- a Ata da Assembleia Geral Ordinária para a eleição da Diretoria Biênio (2022 a 2024), datada de 26/11/2021, com a eleição dos membros da diretoria, registrada em cartório sob o n.º 1047, av 17, protocolo n.º 46642, em 26/01/2022 (fls. 18/19);
- declarações assinadas pelo Presidente, Senhor Leonardo Soares de Lima, datadas de 30/05/2022, afirmando que o Clube de Tiro Unaí não remunera a qualquer título nenhum de seus mantenedores e associados, bem como que o Clube de Tiro Unaí está em funcionamento com estrita observância do estatuto (fl. 20/21);
- o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da associação é n.º 25.096.824/0001-38,

cujo nome empresarial e nome de fantasia é Clube de Tiro Unaí, com situação cadastral ativa, com data de abertura 27/6/2016 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada (fl. 22).

Ressalta-se que segundo o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.296, de 1990, a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

O interstício mínimo de 1 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Lei n.º 1.296 de 1990, encontra-se cumprido, pois consta a data 27/6/2016 do registro do estatuto e o Presidente da Associação declara que a entidade se encontra em funcionamento com estrita observância do estatuto.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.296, de 1990, e no artigo 121 da Lei Federal n.º 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal n.º 9.042, de 9 de maio de 1995.

O autor do projeto traz a seguinte justificativa:

“Registrado em 27/06/2016, a entidade civil supramencionada é uma associação privada de caráter desportivo, tendo como principal finalidade proporcionar atividades esportivas, recreativas e sociais, na atividade de tiro prático, tiro esportivo, tiro ofensivo, atividade cinegética de tiro prático, instrução, reciclagem e formação de tiro. Os clubes de tiro são “escolas” ou academias, nas quais são desenvolvidos métodos, exercícios e práticas para o aperfeiçoamento dos Profissionais da Segurança Pública e praticantes do esporte. Vale ressaltar que antes da criação do referido clube, não havia local adequado em Unaí para que os agentes policiais realizassem o treinamento prático de tiro. Com o implemento do clube nesta cidade, houve a cessão do local para o treinamento policial do emprego e manejo de arma de fogo. Desta forma, os policiais passaram a ter mais preparo técnico para desempenharem a atividade policial e consequentemente realizarem a proteção da população unaiense. O Clube de Tiro Unaí é um ótimo ambiente para desenvolver reflexos, habilidades analíticas, olhar crítico, desenvolvimento físico e ótimas amizades, podendo ser um lugar de trocas de conhecimentos com pessoas que também tem a paixão pelo esporte”.

Ademais, a conversão em diligência do Pl em questão pela Comissão de Constituição e Justiça foi para oficializar o autor da matéria para juntar declaração esclarecendo se o Clube de Tiro Unaí não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, com o fim de atender o que dispõe o §único do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.296/1990.

Na oportunidade, o Verador Cleber Canoa juntou declaração assinada pelo presidente do Clube de Tiro Unaí, Senhor Leonardo Soares de Lima, datada de 12/7/2022, informando que a

associação não goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, fls.30.

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 1.296, de 1990 para o reconhecimento de utilidade pública.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 83/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

Relator Designado